



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

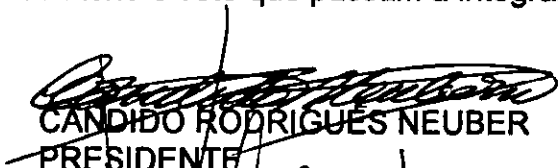
Processo nº : 10830.000331/95-38
Recurso nº. : 15.169
Matéria: : IRPF - EX: 1993
Recorrente : VITO CINQUEPALMI
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.495

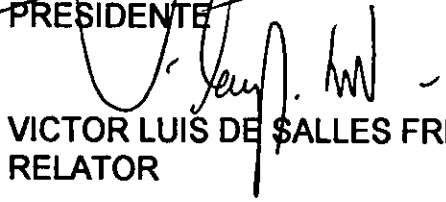
DECORRÊNCIA/IRPF - EXERCÍCIO DE 1993 - EFEITOS DA CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO MATRIZ - ABRANDAMENTO DA PENALIDADE - Na confirmação lançamento matriz, dentro do princípio da causa e efeito é de se manter o lançamento decorrente.

Na superveniência de legislação penal mais benigna, retroage o pertinente dispositivo legal para suavizar a penalidade exigida na atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITO CINQUEPALMI.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000331/95-38
Acórdão nº. : 103-19.495
Recurso nº. : 15.169
Recorrente : VITO CINQUEPALMI

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro, maior, onde se exigiram determinadas diferenças do imposto de Renda da pessoa jurídica.

A decisão monocrática de fls. 74, atenta à decisão de fls. 63/73, rejeitou a impugnação formulada nestes autos.

No seu apelo de fls. 80/84 pretende a parte recorrente que a decisão proferida no âmbito do lançamento matriz nenhum efeito tem na pessoa física do sócio eis que "o recorrente apenas aparece formalmente no contrato social, sendo que jamais ocorreu ingerência sua na empresa".

A Procuradoria contra-arrazoou o apelo após a anexação aos autos do recurso da pessoa jurídica.

É relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000331/95-38
Acórdão nº. : 103-19.495

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

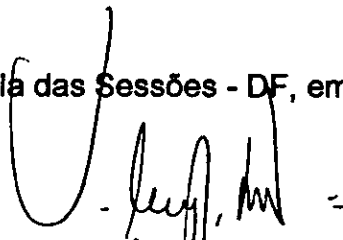
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Ao que se verifica do Acórdão 103-17.417, prolatado por esta Câmara em sessão de 15 de maio de 1996 com voto vencedor do signatário, a exigência maior foi confirmada e assim, atento à mesma, dentro do princípio da causa e efeito, é de se manter esta tributação até porque, por presunção legal, distribuída ao sócio.

Na espécie, apenas, é de se revisar a penalidade para efeito de reduzir ao percentual de 75% em face de legislação penal superveniente mais benigna.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 